



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.916, DE 2011

(Do Sr. Hugo Leal)

Altera a Lei nº 8.906 de 4 de julho de 1994, a fim de modificar a sistemática das eleições para o Conselho Federal da OAB.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-804/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 51 e 64 da lei n. 8.906 de 4 de julho de 1994 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51. O Conselho Federal compõe-se:

I – dos conselheiros federais, integrantes das delegações de cada unidade federativa, eleitos por via direta, na forma dos arts. 63 e seguintes desta lei; (NR)

.....”

“Art. 64.

§ 1º A chapa para o Conselho Seccional deve ser composta dos candidatos ao conselho e à sua diretoria e à Diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados, bem como de 1 (um) candidato ao Conselho Federal, para eleição conjunta. (NR)

.....”

Art. 2º Suprima-se o parágrafo único e altera-se o *caput* do art. 65, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65. O mandato em qualquer órgão da OAB é de três anos, iniciando-se em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição. (NR)”

Art. 3º Altera-se a redação do inciso II e do *caput* e suprimam-se os incisos IV e V, assim como o parágrafo único do art. 67, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67. A eleição da Diretoria do Conselho Federal obedecerá às seguintes regras: (NR)

I -;

II – A chapa deverá ser composta por candidatos a todos os cargos de Diretoria, bem como de dois advogados com inscrição principal em cada Estado da Federação, os quais comporão o Conselho Federal; (NR)

III -”

Art. 4º Nas eleições para o triênio 2013-2015 serão aplicáveis, no que não conflitarem com as alterações promovidas por esta lei, as normas regulamentares referentes às eleições para a OAB e editadas por seu Conselho Federal vigentes na data de 01.12.2011, bem como, subsidiariamente, a legislação eleitoral, especialmente o que tange ao financiamento de campanha.

Art. 5º O procedimento para inscrição de chapas e eleições para o Conselho Federal será o mesmo previsto para os Conselhos Seccionais na data de 01.12.2011 no Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor depois de decorridos 15 dias da data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Ordem dos Advogados do Brasil é reconhecida por toda a sociedade brasileira como um exemplo na conquista e no incessante trabalho no caminho do desenvolvimento, qualidade e ampliação da democracia. Um dos lemas da OAB preconiza que “sem advogado, não há democracia”.

Todavia, mesmo estando à frente ou ao lado dos grandes movimentos pela ampliação e desenvolvimento da democracia, os próprios advogados não elegem seu Presidente e membros da Diretoria do Conselho Federal de forma direta.

Eleições diretas para todos os órgãos da entidade representativa dos advogados não é inovação no cenário internacional. Em Portugal esse tipo de sistema abrange todos os órgãos, inclusive Bastonário e Conselho

Geral (equivalente ao Conselho Federal), de forma rígida, já que todos os advogados ativos são obrigados a votar, com penalização (multa) no caso de não comparecimento.

No Barreau de Paris, equivalente ao Conselho Federal do Brasil, o voto para o Batonnier (Presidente) e demais cargos de direção e Conselho é direto. Situação similar ocorre na Bélgica.

Na NYC Bar Association, a eleição do Presidente é realizada diretamente pelos seus membros.

No Brasil, a eleição direta para Presidente e para a composição dos membros do parlamento é motivo de orgulho e permite que constantemente se discuta o aperfeiçoamento da democracia. Causa estranheza que uma instituição tão representativa e com força de modelo de conduta, como é o caso da OAB, continue insistindo na manutenção do voto indireto.

O voto direto para o Conselho Federal, instaurado pelo presente projeto de Lei, concederá legitimidade incontestável para que esse Conselho aprofunde e acirre a luta pelo aprimoramento da democracia em todas as instituições do Brasil, servindo de exemplo e bandeira a ser orgulhosamente e imaculadamente hasteada por quem quer que busque a plena e destemida democracia.

Pelo exposto, conto com o apoio dos ilustres Pares para modificar e explicitar essas questões que são, a meu ver, de extrema relevância.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2011.

Deputado **HUGO LEAL**
PSC / RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e
a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO II
DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

.....

CAPÍTULO II
DO CONSELHO FEDERAL

Art. 51. O Conselho Federal compõe-se:

I - dos conselheiros federais, integrantes das delegações de cada unidade federativa;

II - dos seus ex-presidentes, na qualidade de membros honorários vitalícios.

§ 1º Cada delegação é formada por três conselheiros federais.

§ 2º Os ex-presidentes têm direito apenas a voz nas sessões.

Art. 52. Os presidentes dos Conselhos Seccionais, nas sessões do Conselho Federal, têm lugar reservado junto à delegação respectiva e direito somente a voz.

.....

CAPÍTULO VI
DAS ELEIÇÕES E DOS MANDATOS

Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.

§ 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.

§ 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.

Art. 64. Consideram-se eleitos os candidatos integrantes da chapa que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 1º A chapa para o Conselho Seccional deve ser composta dos candidatos ao conselho e à sua diretoria e, ainda, à delegação ao Conselho Federal e à Diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados para eleição conjunta.

§ 2º A chapa para a Subseção deve ser composta com os candidatos à diretoria, e de seu conselho quando houver.

Art. 65. O mandato em qualquer órgão da OAB é de três anos, iniciando-se em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição, salvo o Conselho Federal.

Parágrafo único. Os conselheiros federais eleitos iniciam seus mandatos em primeiro de fevereiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 66. Extingue-se o mandato automaticamente, antes do seu término, quando:

I - ocorrer qualquer hipótese de cancelamento de inscrição ou de licenciamento do profissional;

II - o titular sofrer condenação disciplinar;

III - o titular faltar, sem motivo justificado, a três reuniões ordinárias consecutivas de cada órgão deliberativo do conselho ou da diretoria da Subseção ou da Caixa de Assistência dos Advogados, não podendo ser reconduzido no mesmo período de mandato.

Parágrafo único. Extinto qualquer mandato, nas hipóteses deste artigo, cabe ao Conselho Seccional escolher o substituto, caso não haja suplente.

Art. 67. A eleição da Diretoria do Conselho Federal, que tomará posse no dia 1º de fevereiro, obedecerá às seguintes regras:

I - será admitido registro, junto ao Conselho Federal, de candidatura à presidência, desde seis meses até um mês antes da eleição;

II - o requerimento de registro deverá vir acompanhado do apoio de, no mínimo, seis Conselhos Seccionais;

III - até um mês antes das eleições, deverá ser requerido o registro da chapa completa, sob pena de cancelamento da candidatura respectiva;

IV - no dia 31 de janeiro do ano seguinte ao da eleição, o Conselho Federal elegerá, em reunião presidida pelo conselheiro mais antigo, por voto secreto e para mandato de 3 (três) anos, sua diretoria, que tomará posse no dia seguinte; [*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.179, de 22/9/2005*](#)

V - será considerada eleita a chapa que obtiver maioria simples dos votos dos Conselheiros Federais, presente a metade mais 1 (um) de seus membros. [*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.179, de 22/9/2005*](#)

Parágrafo único. Com exceção do candidato a Presidente, os demais integrantes da chapa deverão ser conselheiros federais eleitos.

TÍTULO III DO PROCESSO NA OAB

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68. Salvo disposição em contrário, aplicam-se subsidiariamente ao processo disciplinar as regras da legislação processual penal comum e, aos demais processos, as regras gerais do procedimento administrativo comum e da legislação processual civil, nessa ordem.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
